



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10925.002193/95-17

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.810

Recurso : 98.879

Recorrente : AGROPESC - AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - A interposição de Ação Judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPESC - AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por renúncia da via administrativa.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Francisco Sérgio Nalini

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 10925.002193/95-17
Acórdão : 203-02.810

Recurso : 98.879
Recorrente : AGROPESC - AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Encantada, de sua propriedade, localizado no Município de Jateí - MS, com área total de 8.359 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente contestou a cobrança com as seguintes alegações:

1 - Que a Receita Federal ao estabelecer um único VTN para todo município de Jateí - MS, contrariou frontalmente o que dispõe o Parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei nº 8.847/94;

2 - Que há enormes discrepâncias entre os mais variados tipos de terras, sejam elas férteis ou mais fracas, bem ou mal localizadas, algumas sem ligação rodoviária, como é o caso de Jateí - MS, que é constituído dos mais diversos tipos de terras;

3 - Que, por essas razões, a IN SRF nº 16/94, que aprovou o VTN para o exercício de 1994, contrariou a Lei nº 8.847/94, principalmente por não ter levado em conta os diversos tipos de terras existentes num mesmo município e por não ter ouvido o Secretário de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul.

4 - Que, ao contrário de outras terras que são servidas por asfalto, próximas a Dourados - MS, a sua fazenda está situada junto à margem direita do Rio Ivinhema, na outra extremidade do Município de Jateí - MS, na divisa com o Município de Taquarussu, a 100 km em linha reta da sede municipal, sem qualquer ligação rodoviária e com áreas de alagamentos (junta laudos), sendo formado basicamente de várzeas.

5 - Que não houve critério na fixação do Valor da Terra Nua, uma vez que na outra margem esquerda do Rio Ivinhema, uma outra propriedade do impugnante teve o VTN fixado em valor muito inferior do que o em questão;

Nestes termos, requer o cancelamento da notificação do ITR-94 e solicita que seja estabelecido o Valor da Terra Nua em 1.611.900,20 UFIR, conforme laudo que anexa às fls. 05 a 07. Junta também uma declaração da Prefeitura Municipal de Jateí - MS informando que se trata de uma propriedade sujeita a alagamentos e que, para efeitos de Imposto sobre a



Processo : 10925.002193/95-17
Acórdão : 203-02.810

Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o valor no mês de julho de 1994 era de R\$ 321,67 por hectare (fls. 10).

Junta-se, às fls. 26 a 40, liminar concedida pelo Judiciário Federal suspendendo a cobrança do ITR no Estado do Mato Grosso do Sul até o julgamento do mérito de uma ação coletiva impetrada para tal fim.

A autoridade julgadora, DRJ Florianópolis - SC, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 42/45):

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Apelo ao Poder Judiciário

Ano-base: 1994

Suspensão da cobrança do imposto no Estado de Mato Grosso do Sul por medida liminar em ação civil pública. Uma vez intentada ação judicial que, por sua abrangência, inclui o objeto da impugnação, torna-se incabível a apreciação desta na via administrativa.

INCABÍVEL APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO".

Considerou-se como parte não impugnada do lançamento as contribuições à CONTAG, CNA e ao SENAR.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 48/50, onde assinala:

1 - Que a liminar concedida pela Justiça Federal de Campo Grande - MS foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS);

2 - Que a ação é genérica para todo o Estado do Mato Grosso do Sul e que a impugnação apresentada tem aspecto específico, onde é pedida a redução do valor do ITR-94, como é previsto no Parágrafo 4º do Artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que é da competência da autoridade administrativa;

3 - Que a impugnante já pagou o ITR de outras propriedades e, neste caso, pede apenas que seja reduzido o montante cobrado em excesso, o que está claramente previsto na Lei nº 8.847/94;



Processo : 10925.002193/95-17

Acórdão : 203-02.810

4 - Que inexistente disposição em contrário à interposição de recursos individuais frente à existência de ação civil pública que visa proteger direitos coletivos e difusos, mencionando as disposições no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 103 e 104 e a Lei nº 7.347/85, artigo 16;

5 - Que a impugnação é anterior à ação pública, ou seja, de 22.05.95, quando a ação é de 26.05.95;

6 - Que não há como se separar a impugnação do ITR dos demais montantes cobrados a título de contribuição para a CONTAG, CNA e ao SENAR, uma vez que havendo suspensão do imposto, deve haver suspensão do total da notificação.

Requer, por fim, o cancelamento da notificação referente ao ITR-94, e emissão de nova notificação com redução do ITR.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Florianópolis - SC, fls. 54, pela manutenção do lançamento em conformidade com a apreciação de fls. 11 (S.R.L.).

É o relatório.



Processo : 10925.002193/95-17
Acórdão : 203-02.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

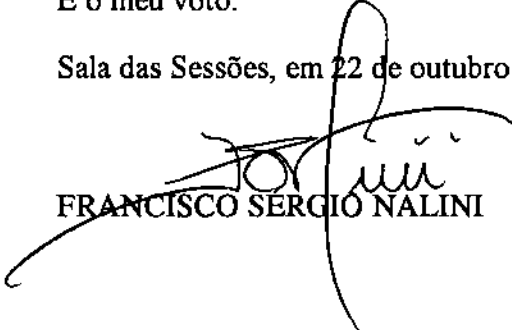
Conforme se verifica às fls. 26 a 40, foi interposto recurso contra a Fazenda Nacional para anular os atos administrativos que determinaram o valor do ITR no Estado de Mato Grosso do Sul.

Não pode a contribuinte ocupar, simultaneamente, as duas vias: administrativa e judicial, postulando o mesmo objeto. Aliás, é mansa e pacífica a jurisprudência neste sentido.

Por isso, não conheço do recurso, porque a recorrente renunciou ao seu direito de postular o cancelamento da peça básica, na via administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI